SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194688 - RN (2026/0079630-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE LOPES DE SOUZA NETO IRMAO
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA - RN009195
		CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA - RN007307
		FELIPHE FERREIRA DE LIMA - RN007394
		ISABELE DINIZ CUNHA - RN021896
		ROMULO BORSATTO FONSECA - RN016103
AGRAVADO	:	DOMICIO ROSENDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	DOMICIO ROSENDO DA SILVA NETO
AGRAVADO	:	GEORGE AUGUSTO ALVES ROSENDO
AGRAVADO	:	MICHELLE ALVES ROSENDO ARRUDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN002741
		JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN003678
		RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA A CONTENTO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. ART. 76, § 2º, I, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 662 DO CC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento do advogado subscritor.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a juntada posterior da procuração poderia regularizar a representação; (ii) o art. 662 do CC convalidaria atos recursais praticados sem poderes; (iii) princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito autorizariam

Documento eletrônico VDA59534760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c1fd5d5b-fc96-4630-abba-5629dc37d30b

superar a exigência de representação regular.

3. A representação em instância especial deve estar comprovada com instrumento de mandato anterior à interposição do recurso. A intimação para regularizar não se cumpre com procuração outorgada em data posterior, atraindo a incidência da Súmula n. 115/STJ e o não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015. Precedente da Corte Especial.

4. O art. 662 do CC não se aplica para convalidar ato recursal inexistente; a ratificação civil não supre a ausência de poderes no momento do protocolo do recurso.

5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, entre eles a regular representação processual.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c1fd5d5b-fc96-4630-abba-5629dc37d30b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194688 - RN (2026/0079630-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE LOPES DE SOUZA NETO IRMAO
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA - RN009195
		CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA - RN007307
		FELIPHE FERREIRA DE LIMA - RN007394
		ISABELE DINIZ CUNHA - RN021896
		ROMULO BORSATTO FONSECA - RN016103
AGRAVADO	:	DOMICIO ROSENDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	DOMICIO ROSENDO DA SILVA NETO
AGRAVADO	:	GEORGE AUGUSTO ALVES ROSENDO
AGRAVADO	:	MICHELLE ALVES ROSENDO ARRUDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN002741
		JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN003678
		RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA A CONTENTO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. ART. 76, § 2º, I, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 662 DO CC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento do advogado subscritor.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a juntada posterior da procuração poderia regularizar a representação; (ii) o art. 662 do CC convalidaria atos recursais praticados sem poderes; (iii) princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito autorizariam

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

superar a exigência de representação regular.

3. A representação em instância especial deve estar comprovada com instrumento de mandato anterior à interposição do recurso. A intimação para regularizar não se cumpre com procuração outorgada em data posterior, atraindo a incidência da Súmula n. 115/STJ e o não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015. Precedente da Corte Especial.

4. O art. 662 do CC não se aplica para convalidar ato recursal inexistente; a ratificação civil não supre a ausência de poderes no momento do protocolo do recurso.

5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, entre eles a regular representação processual.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LOPES DE SOUZA NETO IRMÃO e MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA (JOSÉ LOPES e outra) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n. 115 do STJ, porque a parte recorrente deixou de proceder à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos recursos, Dr. Feliphe Ferreira de Lima, apesar de intimada para tanto.

Nas razões de seu inconformismo, JOSÉ LOPES e outra alegaram não ser o caso de aplicação do referido óbice sumular, pois (i) a decisão agravada diverge de precedente da Corte Especial que reconhece como confirmação tácita a juntada posterior da procuração (EREsp nº 2.702.128/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 12/9/2025, DJEN de 25/9/2025); (ii) que o novo mandato ratifica os atos anteriores, nos termos do art. 662 do Código Civil; (iii) o vício ocorreu em embargos de terceiro distribuiídos por dependência ao processo principal cuja representação encontra-se devidamente comprovada; (iv) que o entendimento configura excesso de formalismo processual, com violação dos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 438-450).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já constou da decisão recorrida, o agravo e o recurso especial foram subscritos por advogado que não possuía procuração nos autos no momento do protocolo no Tribunal estadual.

O apelo nobre foi interposto em 5/9/2025, e o agravo, aos 5/1/2026, ou seja, **na vigência do NCPC,** tendo sido possibilitada a regularização da representação processual do advogado, Dr. Feliphe Ferreira de Lima, signatário das referidas petições, conforme, e-STJ, fls. 381 e 384.

No entanto, constata-se que, apesar da intimação para o saneamento da irregularidade, a parte recorrente não regularizou o vício, considerando que os poderes consignados na procuração foram outorgados ao advogado apenas em data posterior à interposição do apelo nobre (e-STJ, fls. 385-387).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Sobre o tema, assim decidiu a Corte Especial:

> *DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA SUPERIOR. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ, que não conheceu de recurso especial em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.*
> *2. O embargante alegou divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, que admitiu a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso como ato inequívoco de ratificação tácita dos atos processuais anteriormente praticados pelo patrono, nos termos do art. 662 do Código Civil.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão é definir se a juntada tardia de procuração com data posterior à interposição do recurso especial, sem expressa ratificação, configura regularização válida da representação processual.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. A Corte Especial do STJ consolidou entendimento de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à interposição do respectivo recurso, salvo situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido, conforme Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.506.209/SP e AgInt no EAREsp 1.742.202/SP.***

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

5. Embora o embargante tenha apontado divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, o acórdão embargado está em consonância com o entendimento posteriormente consolidado, por maioria, pela Corte Especial, o qual prevalece em razão da função uniformizadora do STJ.
6. A apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso não é suficiente, em regra, para regularizar a representação processual.
IV. Dispositivo
7. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp n. 2.412.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 12/2/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaques no original)

Em igual sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação anulatória.
2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).
5. Agravo interno não provido
(AgInt nos EAREsp n. 2.836.525/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 115, estabelece que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. A regularização da representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, somente é eficaz para os atos subsequentes, não podendo retroagir para validar atos recursais praticados sem a devida outorga de poderes.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, e AgRg no AREsp n. 2.820.815/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

4. No caso concreto, o substabelecimento juntado em 3 de setembro de 2024, com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não foi suficiente para sanar a irregularidade da representação processual, configurando a inexistência jurídica dos recursos.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.727.317/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADA. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

2. Na hipótese, o agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que o instrumento apresentado foi outorgado em data posterior à interposição do agravo em recurso especial.

3. Não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. No caso concreto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, que determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.101.112/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 – sem destaques no original)

No caso, o instrumento de mandato juntado, com data de 24/3/2026 (e-STJ, fls. 385/386), não foi suficiente para sanar a irregularidade da representação processual, considerando a data posterior à interposição do recurso especial aos 5/9/2025, e do agravo aos 5/1/2026, o que caracteriza a inexistência jurídica dos recursos.

Nesses termos, incide o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. ART. 76, § 2º, I, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 115/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento da advogada subscritora.

2. A irregularidade de representação não se afasta quando, intimada para regularização, a parte deixa transcorrer o prazo sem sanar o vício, impondo-se o não conhecimento do recurso, conforme o art. 76, § 2º, I, combinado com o art. 932, parágrafo único, do CPC, e a Súmula 115/STJ, que reconhece a inexistência do recurso subscrito por advogado sem procuração.

3. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 3.051.175/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação anulatória.

2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).

5. Agravo interno não provido

(AgInt nos EAREsp n. 2.836.525/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. MÉRITO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, houve omissão, sanada nesta oportunidade, prosseguindo-se na análise do mérito do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

> ***3. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.***
> *4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, negando-se provimento ao agravo interno.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.813.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA , Quarta Turma, j. em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021 – sem destaques no original)

Ademais, esta Corte Superior entende que o art. 662 do CC não se aplica à regularização da representação processual em casos de interposição de recursos sem a devida representação, considerando que não se convalidam atos processuais inexistentes.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de regularização da representação processual, consistente na não juntada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos que conferissem poderes aos advogados subscritores dos recursos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado apresenta vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil;*
> *e (ii) analisar se a ausência de regularização da representação processual pode ser suprida em sede de embargos de declaração.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Não há omissão, pois o acórdão embargado enfrentou diretamente a matéria relativa à representação processual, assentando que os poderes foram outorgados em data posterior à interposição dos recursos e que a irregularidade não foi sanada tempestivamente.*
> *4. Inexiste contradição, visto que os fundamentos e a conclusão do acórdão guardam coerência lógica, com expressa menção à inaplicabilidade do art. 1.017, § 5º, do CPC aos recursos interpostos ao STJ.*
> *5. A decisão embargada é clara e inteligível, inexistindo obscuridade que dificulte a compreensão dos fundamentos adotados para o não conhecimento do recurso.*
> *6. Não há erro material, pois a decisão apresenta exatidão na indicação dos fatos processuais e dos dispositivos legais aplicáveis, não se verificando lapsos formais.*
> ***7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o substabelecimento não subsiste sem a procuração originária, sendo inaplicável o art. 662 do Código Civil em hipóteses de interposição recursal sem poderes válidos**.*
> *8. O vício de representação é insanável após a interposição do recurso,*

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

por força da preclusão consumativa, conforme reiteradamente decidido por esta Corte (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.700.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 21/2/2025).
9. A oposição dos presentes embargos não se mostra protelatória, razão pela qual não incide a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
10. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.804.120/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – sem destaques no original)

Vale lembrar, outrossim, que é ônus da parte zelar pela correta formação do recurso especial e do agravo, não sendo suficiente, portanto, a afirmação de que existe procuração nos autos principais, bem como de que outros recursos foram analisados por esta Corte na fase de conhecimento, sem que fosse identificada qualquer irregularidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Em conformidade com o disposto nos artigos 76, § 2º, inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se inviável o conhecimento do recurso subscrito por advogado que não detém procuração nos autos.
2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
***3. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte**.*
4. A intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.046.542/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

> *1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que ausente a cadeia completa de procuração e substabelecimento, além de se verificar que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição do recurso. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).*
> *3. Ademais, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).*
> ***4. A suposta existência do instrumento de procuração nos autos principais da execução não relativiza a aplicação do enunciado sumular n. 115 do Superior Tribunal de Justiça**.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.804.051/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, j. em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026 – sem destaques no original)

Por fim, cumpre ressaltar que esta Corte já se manifestou no sentido de que o princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância aos requisitos de admissibilidade recursal, a exemplo da regular representação processual.

A título ilustrativo, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. O princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser prestigiado e almejado durante todo o processo, o que, contudo, não isenta as partes do atendimento às regras previstas no Código de Processo Civil de 2015. Assim, tratando-se de vício que se tornou insanável, diante de falha imputada à própria parte, que mesmo após sua intimação para saneamento do feito, não regularizou o preparo, não é possível invocar o referido princípio**.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.396.331/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

Nesse contexto, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

Assim, porque JOSÉ LOPES e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:55
Código de Controle do Documento: 9e431d63-746f-4250-bdd7-48b915cdcdf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.688 / RN

Número Registro: 2026/0079630-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08422588920238205001 842258892023820500 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE LOPES DE SOUZA NETO IRMAO
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA - RN009195
	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA - RN007307
	FELIPHE FERREIRA DE LIMA - RN007394
	ISABELE DINIZ CUNHA - RN021896
	ROMULO BORSATTO FONSECA - RN016103
AGRAVADO	: DOMICIO ROSENDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: DOMICIO ROSENDO DA SILVA NETO
AGRAVADO	: GEORGE AUGUSTO ALVES ROSENDO
AGRAVADO	: MICHELLE ALVES ROSENDO ARRUDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN002741
	JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN003678
	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LOPES DE SOUZA NETO IRMAO

Documento eletrônico VDA59392576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:31
Código de Controle do Documento: 7516fe2f-6b89-482b-bb2f-e61a0ada02d3

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA - RN009195
CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA - RN007307
FELIPHE FERREIRA DE LIMA - RN007394
ISABELE DINIZ CUNHA - RN021896
ROMULO BORSATTO FONSECA - RN016103
AGRAVADO : DOMICIO ROSENDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : DOMICIO ROSENDO DA SILVA NETO
AGRAVADO : GEORGE AUGUSTO ALVES ROSENDO
AGRAVADO : MICHELLE ALVES ROSENDO ARRUDA
ADVOGADOS : RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN002741
JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN003678
RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:31
Código de Controle do Documento: 7516fe2f-6b89-482b-bb2f-e61a0ada02d3